



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003921-37.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CGC GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é apelado ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003921-37.2023.8.26.0068

Origem: **Foro de Barueri/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Recorrente: **Cgc Geotecnia e Construções Ltda**

Recorrida: **Allonda Engenharia e Construção Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01541

Apelação. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Insurgência das advogadas da exequente, visando à condenação da parte executada em honorários. Posterior pedido de desistência do recurso. Desnecessidade de anuência da parte recorrida. Artigos 932, inc. III, e 998, do Código de Processo Civil. Desistência homologada. Exame do recurso prejudicado. *Recurso não conhecido.*

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 508/511, que, asseverando que a satisfação do crédito deverá ser perseguida nos autos da recuperação judicial, extinguiu a execução, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de impor à exequente os consectários da sucumbência em virtude da extinção, já que a esta não deu causa. Oportunamente, arquivem-se estes autos.*"

Insurgem-se as advogadas da exequente, alegando, em suma, que, como a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação, deve ser condenada a pagar honorários sucumbenciais (fls. 514/522).

Contrarrazões a fls. 526/532.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com requerimento de concessão da justiça gratuita.

Sobreveio o pedido de homologação da desistência do recurso (fls.

542/543).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Como se vê, o recorrente solicitou expressamente a desistência, o que independe de concordância da parte contrária, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil: “*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Nesse contexto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, restando **prejudicado** o exame do presente recurso.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **não conheço** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator